



Exmo. Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho - Tribunal Arbitral do Desporto (PPL-84-GOV e PJL-236-PS)/Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias)

Deputado Paulo Simões Ribeiro

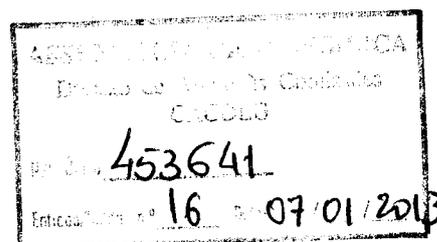
Estando previsto para amanhã, 8 de Janeiro, o prazo para apresentação, em sede de Grupo de Trabalho, de propostas de alteração aos Projeto de Lei nº 236/XII/1ª e Proposta de Lei nº 84/XII/1ª, permito-me vir junto de Vexa expor e solicitar o seguinte:

- 1- Por via da Pergunta nº591/XII/2ª, solicitei ao Governo nos remetesse a posição do Conselho Nacional do Desporto, órgão de consulta do Governo, sobre ambos os diplomas.

Da resposta entretanto recebida, na última sexta-feira dia 4, verifica-se que o Governo não promoveu a audição, discussão ou emissão de qualquer Parecer quanto aos diplomas em apreço, tendo-se limitado, como diz, a remete-los aos Conselheiros.

Não obstante isso, algumas entidades remeteram posições quanto aos mesmos, designadamente a Associação Nacional dos Agentes de Futebol, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a Confederação das Associações de Árbitros e Juizes de Portugal e o Instituto Nacional para a Reabilitação I.P.

Tudo pode ler-se na cópia da Pergunta e Resposta que se juntam ao presente (anexo 1).





- 2- Do documento ora junto, bem como das diversas audições a que o Grupo de Trabalho procedeu, por sua iniciativa ou por solicitação de entidades interessadas, avulta a ausência de qualquer elemento, parecer ou posição da entidade responsável perante o Estado Português da maior e mais relevante modalidade desportiva, o futebol.

É absolutamente óbvio que, desconhecendo-se se está interessada ou não na existência de um Tribunal Arbitral, será a Federação Portuguesa de Futebol, pela esmagadora dimensão dos seus praticantes, treinadores, dirigentes, clubes e competições, a entidade nacional que mais movimento gerará para o proposto Tribunal Arbitra e por isso aquela cujo Parecer mais interessará conhecer em sede de especialidade.

Não faria, aliás, sentido que o Grupo de Trabalho se interessasse, como se interessou, pelo Parecer em audição, da Liga, da Associação de Agentes, do Sindicato dos Jogadores e da Associação de Árbitros, e não o fizesse em relação à entidade de cúpula do futebol, única que detêm a qualidade de Utilidade Pública Desportiva.

- 3- Pelo exposto requer-se que, antes da apreciação de propostas em especialidade, se convide para audição a Federação Portuguesa de Futebol.
- 4- A última das audições, em presença do Sr. Prof. Doutor Cardoso da Costa, terminou- por razões de agenda- sem que tivesse sido possível ouvir tudo quanto aquele ilustre convidado tinha para dar a conhecer ao Grupo de Trabalho.

De tal forma que o próprio afirmou estar disponível para prosseguir em nova data. Seria, por isso, avisado que o Grupo de Trabalho respondesse positivamente a essa disponibilidade, tanto mais que se mostra da maior relevância o Parecer do Dr. Cardoso da Costa como ainda permitiria, desta vez, a todos os grupos parlamentares participarem nessa audição.



- 5- Pelo exposto, requer-se que o Prof Doutor Cardoso da Costa seja convidado a concluir a sua audição.
- 6- Mais se requer que, prócedidas as audições requeridas, se defina previamente o modelo de apresentação e discussão das propostas em especialidade pois se trata de 2 diplomas que tendo partes quase comuns, não deixam de apresentar em diversas áreas soluções bem distintas, o que tornará mais claro e eficaz o trabalho de especialidade.

Assembleia da República, 7 de janeiro de 2013

O Deputado

(Laurentino Dias)

Anexo 1 – Resposta – Pergunta nº 591/XII72ª, de 27 de novembro – Conselho Nacional do Desporto



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 2 ENT.: 4 PROC. Nº:	02/01/2013

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 591/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia da nota interna n.º 2967/2012 e do ofício n.º 2966/2012, datados de 21 de dezembro, do Gabinete do Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Nota n.º 2967/2012

Data: 21-12-2012

DE: GMAAP

PARA: GSEAPI

Assunto: Pergunta n.º591/XII/2ª de 27/11/2012

Com referência ao ofício 7619, de 27/11/2012, remete-se, para os devidos efeitos, a resposta à Pergunta supra mencionada.



Vitor Sereno
Chefe do Gabinete do Ministro Adjunto
e dos Assuntos Parlamentares



Exmo. Senhor
Deputado Laurentino Dias
Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Assembleia da República

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
7619	27-11-2012	Nº: 2966/2012 ENT.: 2794/2012 PROC. Nº:	21-12-2012

ASSUNTO: Pergunta nº591/XII/2ª de 27/11/2012 - Conselho Nacional do Desporto

Com referência à Pergunta nº 591/XII/2ª, sobre o assunto supra mencionado, cumpre informar o seguinte:

1- Quando solicitou o Governo ao Conselho Nacional do Desporto, a audição deste diploma?

A 21 de maio do corrente ano, o Governo remeteu aos Conselheiros do Conselho Nacional do Desporto a proposta de lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto.

A 30 de outubro, o Governo remeteu aos Conselheiros do Conselho, para que se pronunciassem até ao dia 16 de novembro de 2012, o Projeto de Lei nº 236/XII/1ª e a Proposta de Lei nº 84/XII/1ª.

2- Quando aconteceu o debate no Conselho?

A questão em apreço não foi objeto de debate em qualquer reunião do Conselho.

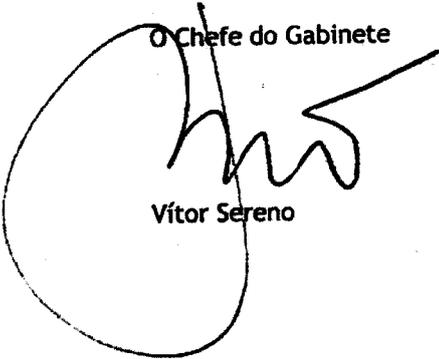
3- Qual o Parecer do Conselho sobre aquela Proposta, devendo o Governo remeter o texto da deliberação.

O Conselho Nacional do Desporto não emitiu parecer. No entanto, diversos Conselheiros pronunciaram-se sobre esta matéria no seguimento das solicitações do Presidente do Conselho Nacional do Desporto.

Em anexo à presente, remetem-se os referidos contributos dos Senhores Conselheiros.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


Vítor Sereno

AO CUIDADO DE SUA EXCELÊNCIA, O EX.MO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA
JUVENTUDE E DESPORTO

MESTRE DR. ALEXANDRE MESTRE

PARECER

Proposta de Lei no 232/2012 que cria o Tribunal Arbitral do Desporto

O aspecto mais preocupante desta Proposta, apresentada ao Conselho Nacional do Desporto e relativa à criação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), é o da dependência deste Tribunal em relação ao Comité Olímpico de Portugal. Parece, da maneira que nos é apresentado, que o Desporto Olímpico, dito amador, vai "supervisionar" aqueles que estão vinculados com contratos de trabalho profissionais.

Com efeito, tal como nos é apresentado, este TAD está objectivamente dependente do COP em varios aspectos, permitindo até uma ingerência, no funcionamento do Tribunal, do Presidente da Comissão Executiva do COP - nem sendo este membro do Tribunal.

Factos:

1º. A "instalação e o funcionamento" do TAD – art. 1º, 4, é da competência do COP;

2º. O Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD), composto por 7 membros, um dos quais será o Presidente do TAD (com voto de qualidade), integra 7 membros, sendo 3 designados pela Comissão Executiva do COP e outro pelas federações olímpicas (ou seja, por aquelas que são o suporte do COP) – art. 7º;

3º. Ao Presidente do COP é atribuída a competência para fixar o valor das remunerações dos membros do Conselho de Arbitragem Desportiva e a gratificação mensal do Presidente do TAD, os quais ficam, assim, dependentes da maior ou menor boa-vontade financeira do Presidente do COP – no 5 do art. 10º e no 4 do art. 15º;

4º. Ora, este CAD tem competências decisivas quanto ao funcionamento de todo o Tribunal, competindo-lhe, designadamente, eleger o Presidente do TAD (no 1 do art. 13º) aprovando os regulamentos dos processos arbitrais voluntários (alínea b do art. 11º);

5. Ora Presidente do COP "controla" o funcionamento do CAD e, através deste, o Presidente do TAD (eleito de entre os elementos do Conselho de Arbitragem Desportiva – uma vez que está assegurado o controlo, do Conselho, pelo COP);

6º. A independência deste Tribunal está posta em causa senão vejamos: do funcionamento conjunto destas regras resulta que é muito difícil – senão mesmo, impossível – que o CAD e, em consequência, o Presidente do TAD, deixem de ser pessoas afectas à Comissão Executiva do COP e ao seu Presidente;

7º. E nem se diga, em contrário, que o COP representa todas as federações desportivas. O COP, e os seus órgãos, representam sobretudo os interesses das federações olímpicas, as quais são titulares de dois terços dos votos da Assembleia Plenária do COP – art. 7º dos Estatutos do COP;

8º. Nesta perspectiva, são muito preocupantes e absolutamente parciais as competências atribuídas ao Presidente do TAD – afecto ao COP, ou melhor, à sua Comissão Executiva – intervindo na composição dos colégios arbitrais que vão julgar os pleitos submetidos ao TAD, nomeadamente na designação de árbitros, em caso de substituição, 3º árbitro, árbitro único e/ou outros.

9º. Todas estas intervenções e decisões do Presidente do TAD – afecto ao COP, repete-se – são, além do mais, insusceptíveis de recurso! (no 3 do art. 22º, no 3 do art. 23º, no 7 do art. 25º e no 9 do art. 26º). Mais se acrescenta que inclusive o Presidente do TAD até pode intervir na temporalidade dos prazos processuais – nº 3 do art. 36º.

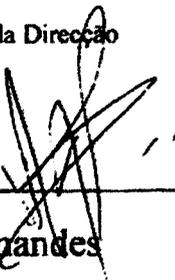
10º. Como é do conhecimento público, a maior parte dos litígios judiciais que se suscitam na actividade desportiva são no domínio do desporto profissional, dos praticantes desportivos profissionais e dos clubes desportivos profissionais.

11º. E este Tribunal Arbitral do Desporto, completamente enfeudado ao Comité Olímpico de Portugal, não é seguramente o Tribunal Arbitral capaz de julgar, com competência e isenção, os litígios de maior relevância económica que se suscitam no desporto, designadamente no futebol. Podemos acrescentar que não se entende por que razão é que este Tribunal não assenta num corpo estável de árbitros, previamente escolhidos pelo seu currículo e experiência, à semelhança do que sucede com o Tribunal Arbitral de Lausanne.

CONCLUSÃO: A Associação Nacional dos Agentes do Futebol, detectando tantas fragilidades na Proposta de Lei 232/2012 que cria o Tribunal Arbitral do Desporto, faz votos para que venham a ser devida e justamente corrigidas, a bem fundamentalmente do Desporto Português, especificamente do Desporto Profissional Português. É absolutamente incompreensível e de imparcialidade duvidosa a sugestão do COP, como "local" de resolução de litígios do Desporto Nacional.

SUGESTÃO DE SOLUÇÃO: com tantas instalações governamentais espalhadas pelo País, e com tantas salas vagas em inumeros Tribunais Nacionais, o espaço físico de intervenção, de referência, elevação e transparência terá que obrigatoriamente se afastar de toda e qualquer conotação institucional que não seja a denominação Estatal. Por outro lado, podemos acrescentar que não se entende por que razão é que este Tribunal não assenta num corpo estável de árbitros, previamente escolhidos pelo seu currículo e experiência, sintonizados com as várias variantes do Desporto, desde as várias modalidades aos diversos agentes do Desporto, à semelhança do que sucede com o Tribunal Arbitral de Lausanne.

O Presidente da Direcção



Artur Fernandes



PARECER

I

Encontram-se atualmente pendentes na Assembleia da República duas iniciativas legislativas – uma apresentada pelo Governo (Prop.Lei n.º 84/XII) e outra pelo Partido Socialista (Proj.Lei n.º 236/XII) – que têm por objeto a criação, embora assentando em modelos diferentes, de um tribunal arbitral para o desporto.

Para tanto solicitados pelo secretariado do Conselho Nacional do Desporto, importa emitir uma sintética pronúncia acerca dos referidos projetos legislativos.

Na verdade, tanto uma como outra daquelas duas iniciativas merece os nossos reparos, suscitando-nos grandes reservas a conveniência e oportunidade, senão mesmo a admissibilidade constitucional, de se legislar sobre aquela matéria.

II

O primeiro reparo tem efetivamente que ver com a desnecessidade, inoportunidade e inconveniência – pelo menos, no que diz respeito ao futebol profissional – da tentativa de impor, por via legislativa, a criação de uma jurisdição arbitral necessária.

Compreende-se que, no passado, a dificuldade em resolver de forma célere e eficaz os litígios contenciosos de natureza jurídico-administrativa no âmbito desportivo possa ter motivado, como causa imediata, o legislador a equacionar a criação, do topo para a base, de mecanismos de resolução alternativa de litígios gerados e pensados à margem do movimento associativo desportivo e impostos pelo Estado, de forma intromissiva e unilateral, às federações e demais organizações desportivas.

Sucedem, entretanto, o movimento associativo desportivo (no que concerne ao futebol profissional) soube, no quadro da sua autonomia organizatória e da sua independência, encontrar soluções internas que, manifestamente, tornam desnecessária qualquer intervenção unilateral e autoritária por parte do Estado.

Com efeito, o Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional prevê uma cláusula arbitral através da qual todos os litígios emergentes da sua aplicação (portanto, acerca de matérias relativas à organização e funcionamento das competições) devem ser dirimidos pela via arbitral, com expressa renúncia à jurisdição dos tribunais estaduais.

Do mesmo passo, também o Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (aprovado pela Liga e ratificado pela Federação Portuguesa de Futebol) prevê uma cláusula arbitral análoga através da qual também



LIGA
PORTUGAL

todos os litígios emergentes da sua aplicação (portanto, acerca de matéria relativas à aplicação de sanções disciplinares a agentes desportivos) devem ser dirimidos pela via arbitral, com idêntica renúncia à jurisdição dos tribunais estaduais.

Ambas as referidas cláusulas arbitrais foram objeto de aceitação individualizada por parte dos clubes e SAD's, bem como por parte dos jogadores e treinadores.

Na verdade, à data presente, **todos os 32 clubes e SAD's que atualmente disputam as competições profissionais de futebol depositaram na Liga declarações de aceitação e adesão à jurisdição dos tribunais arbitrais previstos no Regulamento das Competições e no Regulamento Disciplinar**, pelo que todos esses clubes e SAD's se encontravam atualmente vinculados àqueles compromissos arbitrais e todos eles renunciaram à jurisdição dos tribunais estaduais para dirimir os litígios jurídico-administrativos de âmbito desportivo.

Igualmente, desde o início da presente época desportiva de 2012-2013, todos os jogadores e treinadores de futebol profissional, bem como os demais auxiliares técnicos e paramédicos, à medida que vão registando na Liga os respetivos contratos de trabalho ou suas renovações, vêm entregando uma declaração de adesão e aceitação dos compromissos arbitrais previstos no Regulamento das Competições e no Regulamento Disciplinar. Deste modo, a breve trecho, também a totalidade dos jogadores, treinadores e demais agentes desportivos do futebol profissional se encontrará vinculada à jurisdição dos tribunais arbitrais previstos nos mencionados Regulamentos, com expressa renúncia à jurisdição dos tribunais estaduais.

Ora, estando precisamente a Liga e a Federação, no exercício dos seus poderes e atribuições de autoregulação do futebol profissional e ao abrigo da (tão frequentemente propalada) autonomia do movimento federativo, a implementar um sistema de arbitragem para a resolução de litígios jurídico-administrativos de âmbito desportivo no quadro do futebol profissional, a intervenção do Estado, através da imposição unilateral e autoritária de um tribunal arbitral do desporto, surge como uma medida legislativa desnecessária, inopinada e inoportuna.

Uma posição mais cautelosa e mais avisada aconselharia a que o legislador, ao invés de legislar de supetão e de forma irrefletida, deixasse as soluções encontradas pelo movimento associativo desportivo, no quadro da sua autonomia, pudessem demonstrar a sua viabilidade e eficácia, de forma a permitir que a jurisdição arbitral criada para o futebol profissional pela Federação e pela Liga tenha a oportunidade de ser objeto de uma aplicação efetiva e, concomitantemente, de uma avaliação rigorosa da sua eficácia, de modo a que qualquer intervenção legislativa do Estado nesta matéria assumisse sempre uma natureza subsidiária e substitutiva do papel do movimento desportivo.

Na verdade, parece que a constante invocação da autonomia e autoregulação do movimento associativo desportivo e da subsidiariedade da intervenção do Estado na



LIGA
PORTUGAL

regulação do desporto perde a sua razão de ser quando, como se afigura ser o caso, está em causa a criação de algumas sinecuras que mais parecem visar a satisfação de apetites das clientelas e compadrios de uns quantos, em detrimento da autonomia do fenómeno desportivo.

III

A) Sem prejuízo do que fica dito, afigura-se que a criação de uma jurisdição arbitral necessária para o desporto, nos termos em que é proposta por ambos os projetos legislativos aqui em análise, dificilmente será compatível com a Constituição.

Antes de mais, e desde logo, importa ter presente que está longe de ser líquida ou consensual a própria admissibilidade da figura dos tribunais arbitrais necessários. Como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, de resto na linha do pensamento de ROGÉRIO SOARES, «[p]roblema é a questão de saber se a cobertura constitucional dos tribunais arbitrais abrange apenas os tribunais 'voluntários', ou seja, os instituídos por vontade dos interessados, ou também os 'necessários', ou seja os impostos por lei, visto que estes implicam que os litigantes ficam impedidos de recorrer diretamente aos tribunais 'ordinários' que normalmente seriam competentes, podendo por isso pôr em causa não apenas o direito de acesso aos tribunais (art. 20.º-2), mas também o princípio da igualdade (art. 13.º)» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., p. 551).

Por outro lado, ambos os projetos legislativos põem em causa o direito a um processo judicial equitativo, na dimensão de direito a um tribunal imparcial, garantido não apenas pela Constituição (art. 20.º, n.º 4) como também pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º, § 1). Na verdade, em ambos aqueles projetos prevê-se que a composição das concretas formações colegiais de julgamento de cada processo seja determinada pela vontade das partes, como é habitual nos tribunais arbitrais voluntários. Porém, para os casos de litisconsórcio (que, atendendo à natureza poligonal das relações jurídico-administrativas no âmbito do desporto, representarão os casos mais frequentes nos litígios desportivos) prevê-se que a indicação do árbitro, quando os compartes não cheguem a acordo, caiba ao presidente do tribunal arbitral; analogamente, quando os árbitros não consigam acordar na identidade do presidente do tribunal, prevê-se que a sua designação recaia também sobre o presidente do tribunal. O presidente do tribunal, por seu turno, é nomeado por um órgão permanente do próprio tribunal arbitral, composto por um reduzido número de membros nomeados por alguns organismos e entidades ligados ao desporto (e que, de resto, se afigura que facilmente surgirão como partes nos litígios perante o próprio tribunal arbitral).

Ora, um tal cenário em que, na prática e efetivamente, a nomeação do presidente de cada formação de julgamento, senão mesmo da maioria dos respetivos membros, é



LIGA
PORTUGAL

colocada na inteira e total disponibilidade de uma única pessoa, de resto nomeada por um círculo restrito e fechado de *stakeholders*, é idónea a colocar seriamente em causa a imparcialidade do tribunal e, desse modo, a fulminar de invalidade a grande maioria das decisões que vierem a ser proferidas pelo referido tribunal. De resto, não se nos oferecem grandes dúvidas que, a permanecerem as soluções legislativas preconizadas nos projetos ora em apreciação, a grande maioria das decisões do tribunal arbitral será objeto de censura e condenação por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Finalmente, suscita também a nossa reserva a possibilidade, prevista por ambos os projetos legislativos, de recurso da decisão arbitral para outra formação do próprio tribunal arbitral, isto é, a previsão de um tribunal arbitral de segunda instância. Uma tal solução, afigura-se como claramente inconstitucional, na medida em que usurpa os poderes recursórios que a Constituição claramente atribuiu em exclusivo aos tribunais estaduais superiores. Ao proceder à organização da jurisdição dos tribunais judiciais e da jurisdição administrativa e fiscal, a Constituição previu a existência de tribunais de segunda instância e de supremos tribunais. Tal significa, portanto, que lhes quis reservar o exercício dos poderes de reapreciação e reexame das decisões judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a previsão da admissibilidade de tribunais arbitrais constante do art. 209.º, n.º 2, da Constituição, abrange apenas a existência de tribunais arbitrais para decidir e julgar em primeiro grau de jurisdição. O legislador não está constitucionalmente autorizado a instituir ordens jurisdicionais paralelas àquelas previstas na Constituição e, desse modo, subvertendo a hierarquia de tribunais constitucionalmente previstas. Desse modo, a criação de uma câmara ou secção de segunda instância no tribunal arbitral do desporto afigura-se como claramente inconstitucional, e usurpadora das competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais de segunda instância previstos na Constituição.

Mas independentemente destas reservas de conteúdo geral, quer a solução preconizada no Proj.Lei n.º 236/XII quer a solução preconizada pela Prop.Lei n.º 84/XII suscitam reservas específicas quanto à constitucionalidade

B) O modelo de TAD preconizado no Proj.Lei n.º 236/XII consiste, essencialmente, na criação de um tribunal arbitral de natureza pública que, não obstante a sua independência e autonomia, deverá funcionar organizacionalmente integrado no departamento governamental responsável pela área do desporto.

Na verdade, portanto, o TAD que se propõe é um verdadeiro tribunal estadual – criado pelo Estado e a funcionar junto do Estado – mas submetido a um enquadramento de tribunal arbitral e, portanto, sem observância das normas constitucionais sobre organização dos tribunais, sem juizes profissionais e de carreira e sem a submissão aos órgãos independentes constitucionalmente incumbidos de gerir a judicatura dos



LIGA
PORTUGAL

diferentes tribunais estaduais (em particular, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Ora, se ao Estado fosse constitucionalmente lícito, a coberto de uma invocada natureza arbitral, constituir tribunais estaduais externos à jurisdição dos tribunais judiciais e à jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, estar-se-ia permitindo defraudar à organização judicial instituída pelo art. 209.º da Constituição e as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Os tribunais estaduais são aqueles que a Constituição prevê e estabelece, e apenas esses, não sendo constitucionalmente admissível que o legislador, ainda que a coberto da jurisdição arbitral necessária, proceda à criação e instituição de outros tribunais de natureza pública ou estadual.

A não ser assim, nada impediria, por exemplo, o legislador de criar um tribunal arbitral bancário organicamente integrado no Ministério das Finanças, dirigido por um conselho diretivo composto por membros indicados pelos bancos e pelos diferentes *stakeholders* do setor, e com uma lista de árbitros designados de entre os principais advogados e juristas que trabalham para o setor bancário. Desta forma, e de uma penada, se subtraíam os litígios bancários (ou de qualquer setor, como por exemplo o desporto) à jurisdição dos tribunais estaduais constitucionalmente previstos e se os entregariam de bandeja a uma clique de amigos para gulosamente se aboletarem dos grossos cabedais que geralmente circulam em torno desse tipo de litígios.

De resto, suscita-nos grandes dúvidas que no atual estado de grave crise orçamental e rutura das finanças públicas, o Estado esteja em condições de financiar a instalação e funcionamento de um tribunal de natureza pública, ainda que nominalmente arbitral, com uma estrutura tão pesada e complexa como aquela que se propõe no Proj.Lei n.º 236/XII.

C) Também o modelo de TAD preconizado pela Prop.Lei n.º 84/XII suscita muitas dúvidas – senão mesmo certezas – quanto à sua inconstitucionalidade.

Com efeito, este projeto legislativo preconiza um TAD com a natureza de tribunal arbitral necessário para um conjunto de litígios (em regra, os litígios de natureza jurídico-administrativa em matéria desportiva) a instituir e funcionar no Comité Olímpico de Portugal.

Na verdade, pois, o que a Prop.Lei n.º 84/XII preconiza é uma verdadeira e efetiva concessão ao Comité Olímpico de Portugal para instalar, organizar e manter um tribunal arbitral necessário em matéria administrativo-desportiva.



LIGA
PORTUGAL

Ora, ainda que se admita que o legislador possa autorizar uma qualquer entidade privada a organizar centros de arbitragem permanentes, o acesso a essa jurisdição arbitral tem de ficar dependente da vontade das partes em a ela aderir. Assim, por exemplo, no caso da recentemente criada arbitragem fiscal, o legislador autorizou uma associação privada (o CAAD-Centro de Arbitragem Administrativa) a manter um centro permanente de arbitragem fiscal; porém, esse centro apenas é competente para conhecer dos litígios em que *ambas as partes* aceitem e reconheçam a sua jurisdição arbitral.

Portanto, ao obrigar as partes a recorrer a uma jurisdição arbitral desportiva necessária, o legislador, em vez de proceder diretamente a instituição de um tribunal arbitral necessário como se faz no Proj.Lei n.º 236/XII, estaria a concessionar a uma entidade privada a organização de um tribunal arbitral necessário, que assim seria criado e mantido pelo COP em virtude de concessão direta outorgada pelo próprio legislador.

Esta solução, levanta naturalmente graves problemas de ordem constitucional e legal.

Antes de mais, se a própria admissibilidade da existência de uma jurisdição arbitral necessária já se afigura duvidosa, a existência de tribunais *privados* com jurisdição arbitral necessária afigura-se como patentemente inconstitucional.

Em segundo lugar, não é constitucionalmente admissível a concessão a privados do exercício da função jurisdicional. Contrariamente ao que sucede no caso da função administrativa do Estado em que é lícita a concessão de serviços administrativos a privados, a função jurisdicional não pode ser objeto de concessão. Na verdade, os reduzidos casos de arbitragem necessária atualmente previstos pelo legislador dizem respeito a tribunais arbitrais *ad-hoc* (e não centros permanentes de arbitragem) que funcionam na órbita e dependência de tribunais estaduais (veja-se assim o caso da arbitragem relativa a expropriações por utilidade pública).

Finalmente, ainda que uma tal opção fosse constitucionalmente lícita, sempre seria o caso de a concessão direta, e sem qualquer procedimento concursal prévio, ao COP para instituir, organizar e manter, por conta e atribuição do Estado, um centro de arbitragem permanente com jurisdição necessária relativamente a litígios administrativos em matéria desportiva seria violadora da legislação comunitária em matéria de contratação pública.

Desse modo, se viesse a ser aprovada, a Prop.Lei n.º 84/XII, não obstante a sua natureza formalmente legislativa, conteria um verdadeiro ato administrativo de concessão outorgada ao COP e que, nessa medida, seria contenciosamente impugnável.



IV

Finalmente, numa apreciação perfunctória na especialidade, ambos os projetos legislativos apresentam soluções manifestamente inconvenientes e, na realidade, contraditórias com os objetivos que, alegadamente, reclamariam a necessidade da intervenção legislativa do Estado neste domínio.

Em primeiro lugar, é evidente que a causa última da criação, pelo Estado, de um tribunal arbitral desportivo está na tentativa de oferecer uma resposta aos litígios que, pontualmente, vão surgindo a propósito do futebol profissional, que são, de resto, os únicos que merecem alguma atenção pública e que cobram as exigências de celeridade e eficácia que os projetos aqui em causa querem satisfazer.

Não se percebe então que nenhum dos dois projetos preveja, no âmbito do TAD que pretendem criar, qualquer secção ou unidade especificamente vocacionada para o futebol profissional, dotada de um painel de árbitros especializados nas matérias jurídico-desportivas implicadas na resolução desses litígios e capazes de oferecer uma resposta pronta, eficaz e de grande qualidade. Pelo contrário, ambos os projetos tratam igualmente o que é bem desigual: um litígio numa competição de xadrez ou de bridge merece do legislador a mesma resposta que um litígio surgido no futebol profissional, que suscita fortes paixões e gera dinâmicas sociais e económicas muito bem capazes de afetar a tranquilidade e a ordem públicas.

Desse modo, afigura-se que, a avançar-se para a criação legislativa de um TAD (apesar de nada justificar uma medida do género), o tribunal a criar deverá dispor de uma secção ou unidade especializada em litígios relativos ao futebol profissional.

Em segundo lugar, o modelo de tramitação previsto em ambos os projetos legislativos é claramente contraditório com a invocada intenção de resolução pronta e célere dos litígios em matéria desportiva. Com efeito, ambos os projetos preveem que o recurso à arbitragem necessária tem sempre efeito suspensivo sobre a decisão impugnada. Por outro lado, ambos os projetos preveem também a existência de uma segunda instância arbitral, cuja interposição terá também efeito suspensivo. Acresce que, em ambos os projetos (como, de resto, seria natural), o acesso à arbitragem desportiva apenas é possível depois de esgotados os meios gratuitos disponíveis internamente no movimento desportivo – por via de regra, o recurso aos conselhos de justiça federativos.

Ora, da conjugação de todas estas normas resultará um aumento exponencial dos litígios em matéria desportiva e um diferimento significativo da duração média deste tipo de processos.

O efeito suspensivo atribuído ao recurso à via arbitral incentivará e estimulará as partes a recorrerem maciçamente à via arbitral, de modo a diferir o mais possível a produção de efeitos das decisões que lhes sejam desfavoráveis, assim como incentivará as partes que



LIGA
PORTUGAL

nisso tiverem interesse a suscitar, na arbitragem, o maior número possível de incidentes processuais para adiar a prolação da sentença arbitral.

Facilmente se alcança, a partir destas normas, que no caso de utilização da via contenciosa arbitral entre a prolação de um ato administrativo por um órgão desportivo em primeiro grau de decisão (a aplicação de uma sanção disciplinar ou a rejeição de uma candidatura à participação numa prova, por exemplo) e o início de produção de efeitos por parte desse ato distarão vários meses, senão mesmo bem mais de um ano. Entre um e outro momento, tornar-se-á necessário percorrer várias etapas: o recurso para o conselho de justiça, a impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto e o recurso para a câmara ou secção de segunda instância do TAD.

Se a esta circunstância aliarmos o facto de a maior parte, senão todos, os árbitros deste TAD serem pessoas fortemente comprometidas com os mais diversos interesses que orbitam no desporto e com um historial de associação, em público ou em privado, a instituições e organismos com interesse, direto ou indireto, no desfecho dos processos arbitrais, está encontrada a receita para o insucesso.

A entrar em vigor qualquer um dos projetos legislativos ora analisados, o resultado será uma maior litigiosidade no desporto – em especial no futebol profissional – e um enorme desfasamento entre a tomada de decisões e a sua produção de efeitos, com a inevitável consequência de se fazer justiça desportiva, e o desportivo em geral, cair na maior descredibilidade e no ridículo perante a opinião pública e, o que não é menos grave, perante os organismos internacionais das modalidades desportivas.

V

Em conclusão, somos de parecer que nem a Proposta de Lei n.º 84/XII nem o Projeto de Lei n.º 236/XII estão em condições de ser aprovados, e que o procedimento legislativo atualmente em curso na Assembleia da República a relativamente a ambas as iniciativas deve concluir com a sua rejeição, seja na votação na especialidade seja em votação final global.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional

O Presidente

Mário Figueiredo



Exmo. Senhor

Dr. Alexandre Miguel Mestre

M. I. Presidente do Conselho Nacional do Desporto

Assunto: Convite para pronúncia sobre o Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PS) e a Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª (GOV), que criam o Tribunal Arbitral do Desporto

Exmo. Senhor Presidente,

Tendo sido convidado a pronúncia sob a forma de contributo/parecer sobre as propostas normativas com vista à criação do Tribunal Arbitral do Desporto, somos a expor o seguinte:

O desporto necessita de possuir um mecanismo alternativo e eficaz de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades. É pois da maior oportunidade a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto que visa acima de tudo proporcionar uma justiça desportiva independente, especializada, transparente, uniformizada, mais célere e segura.

Não concordamos com a Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª do Governo que institui o Tribunal Arbitral do Desporto sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, competindo a este último promover a respectiva instalação, bem como o seu funcionamento.

Importa, antes de mais, fazer uma breve alocução histórica sobre o processo de constituição do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne para melhor percepção das nossas motivações.

A criação do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne foi ideia do então Presidente do Comité Olímpico Internacional (COI), Juan António Samaranch, que em 1981, logo após a sua eleição, lançou esta intenção em resposta ao aumento constantes de litígios de âmbito internacional no Desporto, bem como à ausência de uma autoridade independente especializada em questões judiciais no Desporto.



No ano seguinte, durante a Sessão do COI em Roma, o juiz Keba Mbaye, membro do COI e juiz do Tribunal Internacional de Justiça em Haia, presidiu ao grupo de trabalho que teve por missão a elaboração dos estatutos do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Em 1983, o COI aprovou os estatutos do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, que entraram em vigor em 30 de Junho de 1984. O Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne entrou em funcionamento a partir dessa data, sob a liderança do Presidente Mbaye e tendo como Secretário-Geral o Sr. Gilbert Schwaar.

Originalmente o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne era composto por 60 membros, sendo que o COI, as Federações Internacionais, os Comitês Olímpicos Nacionais e o presidente do COI nomeavam 15 membros cada um, não podendo o presidente do COI nomear membros dentro das organizações acima mencionadas.

Em Fevereiro de 1992, o cavaleiro Elmar Gundel, deu entrada de uma acção no Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne para contestar uma decisão da Federação Equestre Internacional, que o sancionou devido a doping do seu cavalo, a pena de desqualificação, suspensão e multa. O Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne por sentença de 15 Outubro 1992 deu parcialmente razão ao cavaleiro reduzindo o seu castigo de três para um mês de suspensão (Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne 92/63 G. c/FEI in sentenças do Tribunal Arbitral do Desporto 1986-1998). Insatisfeito, Elmar Gundel interpôs recurso da decisão do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne para Tribunal Federal Suíço. Nele o recorrente impugnou a validade da sentença, alegando que o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne não cumpre com os princípios da imparcialidade e independência que devem estar subjacentes a um verdadeiro tribunal arbitral.

Por acórdão de 15 de Março de 1993, o Tribunal Federal Suíço mau grado reconhecer a legitimidade do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, veio reconhecer a existência de ligações entre o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne e o COI, nomeadamente, o facto do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne ser financiado quase que exclusivamente pelo COI, a competência do COI para alterar os estatutos do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne e



a competência atribuída ao COI e ao seu presidente para nomear os membros do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne. Refere o acórdão do Tribunal Federal Suíço que caso o COI fosse parte na acção, estas ligações entre o COI e o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, seriam susceptíveis de comprometer a independência do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne. O Tribunal Federal Suíço deu pois uma mensagem clara de que era necessário aumentar a independência do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne em relação ao COI, tanto no aspecto organizativo como do ponto de vista financeiro.

Este acórdão do processo Gundel levou a que fosse efectuada uma importante reforma do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne. Foram integralmente alterados os estatutos do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, entre outros, para modificar a sua estrutura tornando-o definitivamente independente do COI, que o havia patrocinado desde seu início. A novidade desta reforma foi a criação do "Conselho Internacional de Arbitragem do Desporto" (ICAS) a quem incumbe a gestão e financiamento do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, substituindo o COI.

Não podemos deixar de realçar que a FIFA apenas aceitou que o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne se configurasse como tribunal de recurso para as questões que se suscitam no futebol após estas importantes reformas, nomeadamente, após deixar de estar "enfeudado" pelo Comité Olímpico Internacional.

O processo de constituição do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne e sua evolução, alicerçada em decisões judiciais, demonstram claramente que o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne não pode estar na dependência, sob qualquer forma, do Comité Olímpico Internacional.

De igual modo, defende-se que o "nosso" Tribunal Arbitral do Desporto não tenha qualquer dependência em relação ao Comité Olímpico Português.

Defendemos a manutenção da justiça ou jurisdição federativa tal como prevê a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto e o Regime Jurídico das Federações Desportivas. Acolhemos



como boa a atribuição ao Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne de competência “exclusiva” e à sua intervenção no carácter “necessário”, em ordem a instituir um sistema “uniformizado” e “especializado” de justiça desportiva.

Reconhece-se a necessidade do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne ser a última instância jurisdicional na ordem desportiva interna e o de simultaneamente, oferecer aos interessados a garantia de uma decisão jurisdicional com valor semelhante ao das decisões dos tribunais administrativos.

Acolhemos como boa a proposta de criação do Conselho de Arbitragem Desportiva, podendo e devendo ser discutida a sua composição e a designação dos seus membros. Defendemos que a sua composição deverá estender-se a instituições de âmbito judicial e não apenas desportivo, como seja o Conselho Superior de Magistratura e a Ordem dos Advogados.

Defendemos convictamente o princípio constitucional da separação de poderes entre o poder político e o judicial. Neste sentido, defende-se que o Governo não deve indicar qualquer membro para o Conselho Directivo, sendo preferível que a designação seja por exemplo feita pelo Conselho Nacional do Desporto.

Entendemos que, à semelhança do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, seja estabelecida uma lista de árbitros composta por juristas de reconhecida idoneidade e mérito.

Mas também defendemos que o legislador se deve debruçar com maior relevo sobre as incompatibilidades à função de árbitro, o que estranhamente não sucede. No entanto, concorda-se com a proposta em relação a impedimentos e suspeições e suas consequências.

Acolhemos com bons olhos a inovação vertida no artigo 26.º do Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª, que estabelece que a designação dos árbitros seja efectuada através de sorteio para a arbitragem necessária. No entanto, apesar desta preferência, não podemos deixar de admitir a tradicional designação dos árbitros pelas partes.



Em paralelo com a lista de árbitros, também se defende a previsão legal de uma bolsa de peritos de várias áreas, indicados por diversas entidades desportivas, aos quais o Tribunal e as partes recorreriam em casos de perícias.

É este o nosso contributo sobre a Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª e o Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª sobre a criação do Tribunal Arbitral do Desporto.

Fico ao vosso inteiro dispor.

Com os melhores cumprimentos,

Hugo Virgílio

Presidente da Direcção da CAJAP

Conselheiro do Conselho Nacional do Desporto

Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)

- **Representante do MSSS/INR - 14/06/2012**

«O Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., procedeu à análise da Proposta de Lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), tendo concluído que se trata de uma proposta que visa englobar todas as situações relacionadas com o desporto, que podem gerar conflito em termos jurídicos e para as quais existiam várias comissões arbitrais previstas em cada um dos diplomas que as regulamentava.

Assim, parece-nos, salvo melhor opinião, que se trata de um bom documento, no sentido de condensar todas estas matérias e fazê-las depender de um mesmo Tribunal, com competências bem definidas e procedimentos.

No entanto, tendo em consideração que se trata de um Tribunal que também terá competências ao nível do desporto para pessoas com deficiência, afigure-se-nos, salvo melhor opinião, que deveria constar no diploma uma cláusula de salvaguarda que permitisse que quando este Tribunal está a tratar especificamente destas matérias, e uma vez que não tem na sua composição, qualquer membro designado pelo Comité Paralímpico de Portugal, possa recorrer, sempre que assim se considere necessário, a um membro designado por este último. Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento que considere conveniente.»

Isabel Cabrita

De: Paula Silva
Enviado: segunda-feira, 7 de Janeiro de 2013 14:23
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII; Odete Lage Alves
Cc: Laurentino Dias
Assunto: Requerimento _ Grupo de Trabalho TAD
Anexos: anexo 1_resposta_pr591-xii-2-a.pdf; requerimento _Tribunal A Desporto_7 janeiro 2013 _F (2).pdf

Importância: Alta

Boa tarde,

Por indicação do Deputado Laurentino Dias, junto remeto Requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho - Tribunal Arbitral do Desporto, Deputado Paulo Simões Ribeiro.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Oliveira Silva

Assessora na Comissão de Educação, Ciência e Cultura
Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Telf: +351 213919138

